

ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

STATE ENVIRONMENTAL LAW

*Andréa Bulgakov KLOCK**

SUMÁRIO: Introdução; 1. Contextualização histórica; 2. Estado, globalização e direito; 3. Meio ambiente e direitos fundamentais; 4. Estado ambiental de direito; Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo a análise das conseqüências da degradação ambiental imposta pelo modo de produção capitalista ao meio ambiente e à sociedade, em especial durante o processo de globalização. Para tanto será realizado o estudo dos principais modelos de estado adotados ao longo da história e os paradigmas sobre os quais são estabelecidas suas bases. Em seguida será feita a contextualização do direito ao meio ambiente equilibrado, como direito fundamental e sua conseqüente vinculação ao modelo estatal vigente. em um novo momento será evidenciada a dependência do homem em relação ao meio ambiente tomando as concepções em que se pautam essa relação. Partindo-se, então, para a verificação das bases epistemológicas que fundamentam a razão ambiental. também se pretende mostrar como a razão ambiental é antagônica ao modelo econômico adotado pelo estado. Assim, o capítulo final irá, diante da constatação de que o direito ao meio ambiente equilibrado tem natureza de direito fundamental devido à dependência do homem para existir, propugnar por uma nova postura da sociedade e do estado na tutela desse direito pautado em um novo saber, saber que concebe o meio ambiente como a casa que abriga a vida. por fim, o estado, para dar efetiva proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve via judiciário implementar políticas públicas que absorvam as demandas, na medida em que acontecem, e para tanto deverá atuar em unidade de ações com a sociedade.

ABSTRACT: This work has as scope to analyze the consequences of environmental degradation imposed by the capitalist mode of production to the environment and society, especially during the process of globalization. Thus the study will be conducted of the main models of state used throughout history and the paradigms

* Advogada, Mestre em Ciência Jurídica pela Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI de Jacarezinho PR. Organizadora do VADE MECUM de MEIO AMBIENTE, publicado pela Editora Juruá, Coordenadora e professora do Curso de Direito da Faculdade Educacional Araucária. - Artigo submetido em 06/12/2011. Aprovado em 13/12/2011.

on which its foundations are laid. then will be the context of the right to balanced environment, as a fundamental right and its consequent attachment to the current model state. In a new time will be shown the dependence of man on the environment by taking the concepts which guide the relationship. based on then to verify the epistemological foundations that underlie the right environment. It also aims to show how the right environment is antagonistic to the economic model adopted by the state. Thus, the final chapter will, before finding that the right to balanced environment nature has a fundamental right due to the dependence of man to be called for a new position in society and the state in the protection of that right based on a new knowledge , knowing that conceives the environment as the house that shelters a living. Finally, the state, to effectively protect the right to ecologically balanced environment, to implement justice through public policy that absorb the demands in that place, and both must act in unity of action with society.

PALAVRAS-CHAVE: Meio ambiente – Globalização – Estado – Riscos – Racionalidade ambiental – Desenvolvimento - Direitos Fundamentais – Estado ambiental de direito

KEYWORDS: Environment - globalization - state - risks - environmental rationality - development - fundamental rights - the right to environmental

INTRODUÇÃO

Na era das tensões sociais desencadeadas pelo mundo cada vez mais complexo e interativo, verificou-se que o contexto onde essas relações se desenvolvem está sob a égide de um fenômeno global, denominado globalização, capaz de influenciar a sociedade em seus múltiplos aspectos. A expansão econômica almejada pelo sistema capitalista produziu efeitos sobre a sociedade e sobre a natureza. A globalização trouxe inúmeras transformações em toda a ordem mundial, que, acumulada à explosão demográfica das últimas décadas, intensificou o desenvolvimento econômico e tecnológico, estabelecendo um novo cenário social, em especial a degradação ambiental.

Assim, reconhecido como Direito Fundamental e devido à dependência que o homem possui em relação à natureza, necessário se faz a reconstrução da concepção que permeia a sociedade no que concerne a sua exploração. A crise ambiental impôs riscos que comprometem a vida em esferas distintas, criando grupos vulneráveis suportadores desses riscos.

Deste modo, diante do conflito entre racionalidade econômica e racionalidade ambiental impõe-se a necessidade de avaliação do paradigma norteador da sociedade e do Estado no que concerne ao modelo socioeconômico, político e jurídico. A revisitação de conceitos praticados nos remete à necessidade de construção de um novo paradigma estatal, que ultrapasse a tutela de direitos individuais e sociais, mas que tutele direitos ambientais.

A partir do confronto dos paradigmas estatais ao longo da história com a atual crise ambiental propõe-se sob a égide de princípios balizadores dos direitos humanos uma nova postura da sociedade e do Estado para a questão ambiental, ou seja, a construção do “Estado Ambiental de Direito”.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A necessidade do homem de viver em grupos, como animal político que é, nos remete à primeira idéia de sociedade, que em seus desdobramentos dá origem ao Estado. Ao longo da história o Estado foi construído sob diversos paradigmas, entre os principais, destacam-se, o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito.

O Estado Liberal apresenta uma fundamentação teórica que se revela a partir da Revolução Gloriosa de 1688, na Inglaterra, onde os direitos individuais prevaleciam. Esse modelo estatal Liberal acentua a separação entre o público e o privado, fundado nas Teorias de Montesquieu, Rousseau e Locke. Assim, esse modelo estatal, inaugura-se edificado na busca do e no incentivo ao desenvolvimento.

Inaugurado pela revolução industrial, o modelo estatal Liberal perdura por dois séculos, mas se torna insustentável na medida em que o desprezo aos direitos sociais conduz ao crescente cenário de desigualdade e injustiças sociais. Portanto, o referido modelo de Estado Liberal focado no paradigma individual encontra-se superado e, na metade do século XX, consagra-se o Estado Social.

As primeiras manifestações do Estado Social se deram ao redor do mundo sob a égide da ideologia socialista¹, manifestando-se de modos diversos, conforme o contexto em que surgia, por vezes era denominado Estado Providência ou Estado de Bem-Estar Social.

A base ideológica do Estado social está fundada nos interesses coletivos, no entanto, não abandona o interesse capitalista. O reconhecimento dos direitos do proletariado, dos direitos políticos representa uma ameaça à burguesia, tendo em vista que tais mudanças anunciam as transformações sociais que estavam por vir. O clamor pela intervenção Estatal requer um Estado atuante capaz de assegurar os direitos dos trabalhadores. Ao objetivar a garantia de direitos e políticas sociais ligadas aos direitos dos trabalhadores esse modelo foi considerado por muitos um Estado socialista. O período em que se desenvolveu foi marcado pela luta de classes ligadas à classe trabalhadora.

O Estado Social, fruto da reivindicação social em razão da incapacidade de resposta do Estado Liberal, apesar de mais atuante, ainda se mostra insuficiente. O questionamento de sua legitimidade passa a ser uma constante. A partir desse momento a garantia de direitos perpassa interesses coletivos e se difunde, sendo necessários instrumentos que garantam novos direitos, como o direito do

* Advogada militante no Estado do Paraná. Professora Universitária, Coordenadora do Curso de Direito e Pós-graduação em Direito da Faculdade Educacional de Araucária – Facear. Mestranda do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – FUNDINOPI – Jacarezinho.

¹ BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 183.

consumidor e do meio ambiente.

As omissões dos modelos de Estado anteriores, Liberal e Social, e a complexidade das relações demandam um novo modelo de Estado, fundado em um novo paradigma, o Estado Democrático de Direito.

O novo modelo, Estado Democrático de Direito, fundado em um novo paradigma acumula os ideais de garantia de direitos individuais e coletivos aos interesses difusos (Direitos de terceira geração).

O paradigma desse Estado Democrático requer uma postura aberta e um direito participativo, capaz de tutelar os interesses difusos. A dimensão proposta pelo Estado Democrático, a partir de uma dimensão globalizada, requer a cidadania ativa, na medida em que a comunidade assume um papel de relevância fundamental na produção e consecução do direito. Ocorre um redimensionamento do papel comunitário, o que conduz à emergência de novos atores sociais, que, de meros expectadores da atuação do Estado, passam a atuar como verdadeiros atores.

2. ESTADO, GLOBALIZAÇÃO E DIREITO

Embora o Estado Democrático tenha ampliado de maneira considerável a gama de garantias e seus fundamentos, ainda assim essa ampliação não se mostra suficiente para garantir efetivamente esses direitos e atender às crescentes demandas sociais. Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente, a garantia a um meio ambiente equilibrado, apresenta-se como enorme avanço, embora se possa afirmar que, como um direito e como demanda social, muito ainda precisa ser feito dentro do sistema jurídico atual.

O atual modelo de Estado pautado em grande medida na proteção aos direitos coletivos, como é o caso do Direito Ambiental, muito do ideário dos sistemas anteriores não foram abandonados, razão pela qual ainda há essa dicotomia entre proteção da atividade econômica e proteção ao direito ambiental, quando o mais avançado e correto seria o desfazimento das diferenças, para proteção satisfatória de ambos os aspectos. Daí pode-se afirmar que essa característica de prevalência da perspectiva econômica em todos os modelos trouxe a vulnerabilidade de outros setores sociais, além de vulnerabilidade ambiental.

Assim, a vulnerabilidade ambiental relaciona-se intimamente com o ideal de justiça. Justiça, segundo Marcelo Firpo de Souza Porto, pode ser conceituada como:

Conjunto de princípios e práticas que asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial, de classe ou gênero, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, decisões políticas e de programas governamentais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas, assegurando assim, tanto o acesso justo e equitativo aos recursos ambientais do país, quanto o acesso amplo às informações relevantes que lhes dizem respeito.²

² PORTO, Marcelo. Firpo de Souza. Saúde do trabalhador e o desafio ambiental: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2005.

Assim, pautado no Princípio do Estado Democrático de Direito, o Estado concilia um Estado de leis a um Estado de Justiça, de forma que sua função de ente soberano é revelada por meio de sua Constituição com o *telos* da justiça social.

Denota-se, desta forma, que os modelos anteriores não foram abandonados, mas incorporados pelo novo Estado, revelando que ainda que a pessoa humana seja o escopo perseguido, não se abandonou a busca pelo desenvolvimento.

O desenvolvimento, por sua vez, considerado apenas sob o aspecto da acumulação de capital e desenvolvimento tecnológico, sem a observância dos novos riscos reais impostos à sociedade, remete a um novo padrão social.

Afere-se, portanto, que criação de perigos e riscos é inevitável, pois ao mesmo tempo em que se ampliam as relações econômicas e sociais, determinados setores ficam expostos a riscos os quais perpassam esferas previsíveis, tanto em relação ao número de indivíduos quanto aos seus efeitos, o que leva a crer que no Estado Democrático de Direito, onde as relações estão intensificadas verifica-se que há uma forte tendência dos riscos agravarem-se.

Nota-se que, no auge do processo de desenvolvimento pautado no sistema capitalista e sob o paradigma do Estado Democrático de Direito o fenômeno da globalização se torna pleno.

A maneira como o homem busca o chamado “progresso” e produz a sua sobrevivência é que impulsiona a dinâmica social. A interação do homem, via processo de trabalho com a natureza é manifestação do sistema em que está inserido, são os reflexos do sistema econômico adotado pela sociedade.

Na medida em que a sociedade interage, novos posicionamentos são adotados, principalmente sob a influência do processo civilizatório, intrinsecamente ligado às transformações políticas e econômicas.

Nesse contexto, o século XX rompeu os limites nas esferas econômica, políticas e jurídicas, integralizando a economia mundial, impulsionando as nações para uma unidade de ações, culminando com a integração dos mercados numa “aldeia-global”, explorada pelas grandes corporações internacionais.

Octavio Ianni quanto a “aldeia global” afirma:

A noção de aldeia global é bem uma expressão da globalidade das idéias, padrões e valores sócio-culturais, imaginários. Pode ser vista como uma teoria da cultura mundial, entendida como cultura de massa, mercado de bens culturais, universo de signos e símbolos, linguagens e significados que povoam o modo pelo qual uns e outros situam-se no mundo, ou pensam, imaginam, sentem e agem.³

O alcance dessa interação ultrapassa o aspecto econômico, atingindo esferas valorativas de padrões éticos e culturais.

³ IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 119.

A globalização permitiu o acesso a tecnologias, interação e permissão, rompendo os limites econômicos, sociais, culturais, geográfico e tecnológicos, inspirou o mundo na busca pelo progresso. Tais aspirações foram, e são a cada dia, mais intensas, se por um lado representam novas possibilidades e oportunidades, de outro, estão alheias às conseqüências imediatas e mediatas para a humanidade, bem como, ao fato de que podem ser negativas em diversos aspectos, notadamente quanto à desigualdade social e à degradação ao meio ambiente.

A problemática ambiental deve ser analisada sob uma perspectiva realista, vez que desempenha funções variadas e não menos importantes em diferentes contextos históricos e geográficos, ora sendo tomada como mero cenário, ora como matéria-prima, ressaltando-se, porém, o seu caráter fundamental, como elemento biológico essencial à vida humana.

A profundidade das transformações impostas pela globalização ainda não é capaz de ser absorvida devido aos impactos que causam a humanidade.

Denota-se, desta forma, que os efeitos da globalização sobre a sociedade reabrem a discussão sobre algumas questões fundamentais, como: espaço e tempo, sincronia e diacronia, micro e macro, singular e universal, individualismo e holismo, pequeno relato e grande relato. A sociedade globalizada revela-se complexa e problemática, articulada e fragmentada, integrada e contraditória. Emergem aspectos que, em um primeiro momento, pareceram integradores e aperfeiçoadores de diversidades, singularidades. Porém, seus efeitos obscuros se mostram acentuadores das desigualdades, tensões e antagonismos.⁴

É inequívoco desvincular a idéia de capital de globalização. Capacidade econômica e desenvolvimento não são situações uniformes, pois consideram uma cadeia de fatores que evidenciam que a “evolução” como efeito da globalização, traz benefícios, na mesma medida que novos riscos são criados. Impõe uma língua e comércio único, permitindo a adoção do sistema comercial impulsionado pelo capital, porém, desprezando inúmeros aspectos, entre eles a questão ambiental, são os “(dês)caminhos”⁵ da globalização.

Novos “ritmos sociais são impostos, portanto novos riscos são percebidos, ressalta-se aqui uma nova faceta do fenômeno “globaliza-dor”.⁶

Nesse passo, pergunta-se: O que é risco? Como eles ocorrem? Quem eles atingem?

Por “risco” entende-se a percepção de um perigo possível, mais ou menos previsível por um grupo social ou por um indivíduo que tenha sido exposto a ele⁷. A abordagem dos riscos pode se dar sob diferentes enfoques, a exemplo, riscos sociais, econômicos, políticos, alimentares e ambientais. Cabe, neste estudo, apenas a análise dos últimos, que pertencem à categoria dos riscos naturais,

⁴ IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 250.

⁵ VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 69.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

⁷ VEYRET, Yvette. *Os riscos: O homem como agressor e vítima do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2007.

industriais, tecnológicos. Porém, é impossível analisar determinada categoria de riscos totalmente desvinculada de outra, pois uma pode pertencer a diferentes categorias ao mesmo tempo. É o caso dos riscos ambientais decorrentes da imposição do processo econômico como resultado das políticas públicas adotadas pelo Estado.⁸

O estudo do risco está necessariamente ligado ao contexto histórico em que é percebido, sua relação com o espaço geográfico e demais relações sociais de cada época.⁹

Para definir “Sociedade de Risco”, Ulrich Beck faz uma análise histórica da sociedade, percorrendo a conquista dos novos direitos dentro do modelo estatal de cada época, bem como os riscos a ela inerentes. Beck afirma que os riscos estão presentes em todas as sociedades, no entanto, foram agravando-se suas possibilidades.

Os riscos criados pela transformação da natureza criam perigos, e conseqüentemente geram áleas, que são os acontecimentos possíveis de serem gerados por processos naturais, tecnológicos, sociais e econômicos.¹⁰ O processo econômico pautado na busca do capital, na lei da oferta e da procura e, na apropriação da natureza, transformada em matéria-prima/capital, desencadeiam os riscos.

A maior ou menor possibilidade de ocorrência de eventos danosos, a exemplo das catástrofes ambientais, é determinada pela vulnerabilidade do seu alvo, esse, por sua vez, pode pertencer a determinadas categorias: humana, econômica e ambiental.¹¹ A indeterminação da realização de uma álea também deve ser considerada, na medida em que novos riscos são criados e suas conseqüências são desconhecidas.

Assim, em um processo de desenvolvimento onde o meio ambiente é tomado como matéria-prima, a natureza põe em risco ecossistemas inteiros, que, quando alterados, podem causar danos ao homem.

Nesse sentido, os riscos ambientais possuem uma dimensão global, ou seja, o seu alcance não se limita aos participantes do processo produtivo, uma vez que, atinge uma categoria de sujeitos considerados “suportadores” de riscos, que não se beneficiam da tecnologia imposta pela chamada “modernidade”¹², arcando

⁸ VEYRET, Yvette. *Os riscos: O homem como agressor e vítima do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2007. p. 63.

⁹ *Idem*, p. 26.

¹⁰ *Idem*, p. 24.

¹¹ *Idem*, *ibidem*. Álea é o acontecimento possível: pode ser um processo natural, tecnológico, social, econômico, e sua probabilidade realização. Se vários acontecimentos são possíveis, fala-se de um conjunto de áleas. O equivalente em inglês é *hazard* (para definir a álea natural); Alvo: são elementos ou sistemas que estão sob ameaça de áleas de natureza variada. Os alvos são pessoas, bens equipamentos, meio ambientes. Ameaçados pela álea, esses diferentes elementos são suscetíveis de sofrer danos e prejuízos; Vulnerabilidade: Magnitude do impacto previsível de uma álea sobre os alvos. A vulnerabilidade mede “os impactos danosos do acontecimento sobre os alvos afetados”. A vulnerabilidade pode ser humana, socioeconômica e ambiental.

¹² Modernidade. “O uso da palavra modernidade enseja confusões e equívocos, pois, ainda que se trate originariamente de conceito historiográfico a aludir a uma época precisa, a palavra empregada nas mais diversas conotações, eis que praticamente todas as ciências do homem a utilizam. Somente para exemplificar, os antropólogos

apenas com os efeitos negativos da nova era industrial e tecnológica.¹³ Assim, a vulnerabilidade coloca em jogo aspectos físicos, ambientais, técnicos, dados econômicos, psicológicos, sociais e políticos, não podendo ser definida unicamente com base em índices científicos ou técnicos.

Deste modo, os fatores socioeconômicos freqüentemente aumentam a vulnerabilidade das populações ameaçadas,¹⁴ tendo em vista que esta vulnerabilidade ambiental relaciona-se intimamente com o ideal de justiça.

Assim sendo, conceber a idéia de vulnerabilidade implica no conhecimento de determinados fatores, entre eles os físicos e os ambientais. No entanto, os fatores que determinam as possibilidades estão relacionados à desigualdade social como capacidade de resposta a determinados riscos.

Desigualdade social, como umas das conseqüências da globalização, pressupõe um meio acentuador de vulnerabilidades, na medida em que informação, tecnologia e capital são restritos a poucos. Os desiguais “pobres” e vulneráveis participam do processo universalizador mundial como meros expectadores, isto é, são “suportadores de riscos”.

Não se pode negar que os riscos são inerentes à própria existência humana. Porém, não se pode refutar que esses riscos aumentam conforme o grau de vulnerabilidade da sociedade-grupo. Aqui é importante destacar um exemplo concreto de como a desigualdade social é capaz de acentuar a vulnerabilidade de determinadas populações aos impactos ambientais. Trata-se do caso de Kiribati, um país localizado em uma ilha do Oceano Pacífico. Devido ao aumento do nível do mar decorrente do aquecimento global, a ilha está se desfazendo, o que está obrigando a população de 105 mil habitantes a migrar, fazendo-os ocuparem o posto de primeiros refugiados ambientais do mundo.¹⁵

falam do homem moderno para aludir o homo sapiens, aparecido no paleolítico superior há quarenta e cinco mil anos, a primeira espécie animal considerada autenticamente humana, onde aparece o animal artista e criador, espécie que não se confunde com os homínídeos surgidos há cerca de seis milhões de anos (...) O termo tem seu referencial suficientemente caracterizado é modernidade, a qual identifica o período histórico que se desenvolve a partir da consolidação do Estado Moderno. Identifica igualmente um ciclo econômico que inicia com a paulatina substituição das formas medievais de produção pelas formas capitalistas, promovendo o incremento dos intercâmbios comerciais nacionais e internacionais, o fortalecimento das organizações de crédito e a estruturação racional da riqueza das nações, processo que culmina com a Revolução Industrial”. COELHO, Luiz Fernando. Saudade do Futuro: Transmodernidade, direito e utopia. Curitiba: Juruá, 2007. p.23-29. Modernidade. “ser moderno é fazer parte de um universo em que tudo o que é sólido se desmancha no ar”. BERMAN, Marshall. Tudo o que é sólido desmancha no ar. Tradução de Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. 16. reimp. São Paulo: Cia das Letras, 1999. p.

¹³ FELDMANN, Fabio (Coord.) *Tratados e organizações internacionais em matéria de meio ambiente*. 2. ed. Série Entendendo o Meio Ambiente, vol.I. São Paulo: SMA, 1997. p.11-62..

¹⁴ VEYRET, Yvette. *Op. cit.*, p. 40. As inundações do Limpopo, no Moçambique, fornecem um exemplo (Affeltranger, 2002). Nesse país, o longo período de seca (1977-1997), anterior às inundações, atenuou a “memória do risco”, mas outras explicações devem ser apresentadas. De um lado, a escassez de recursos e as práticas agrárias que acarretaram o povoamento progressivo do leito maior dos cursos de água e, de outro, a vontade de sobreviver à seca, pesaram fortemente uma das decisões individuais e coletivas e contribuíram globalmente para aumentar fortemente a vulnerabilidade das populações e dos bens.

¹⁵ Fonte: Isto É. Refugiados ambientais. Notícia disponível em: <www.yousol.com/j/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=3705>. Acesso em: 15 mar. 2009.

Com efeito, é imperativo ao Estado e à sociedade, proteger o meio ambiente, pois, em decorrência dos problemas advindos do crescimento caótico das atividades industriais, o consumismo desenfreado em escala mundial, a consciência capitalista na busca do desenvolvimento, a ignorância das repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica e a assunção de que os recursos naturais seriam infinitos, inesgotáveis e recicláveis por mecanismos automáticos incorporados à natureza (desde a Revolução Industrial)¹⁶, revelam a crescente posição de risco de toda a sociedade.

O descompasso entre a chamada modernidade e o meio ambiente fica evidente quando o risco de dano ambiental ameaça ou atinge a vida humana. A percepção dos riscos não está necessariamente associada a eventos naturais imprevisíveis, incontrolláveis ou involuntários. O risco é social e institucionalmente percebido como evento estatístico, provável e, sobretudo, controlável pela ciência, sendo que a previsão de instrumentos de prevenção, bem como o controle social e jurídico desses riscos, é o instrumento que poderá se antecipar à ocorrência dos riscos.¹⁷

3. MEIO AMBIENTE E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A implementação de políticas públicas via judiciário é mecanismo legítimo de proteção ambiental.

Por sua vez, as medidas paliativas sem a nova consciência, despertada pela educação ambiental, tornam sem efeito o trabalho do Estado. Punir e proibir sem educar revela incoerência com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no que concerne à sua característica atemporal, ou seja, direito das futuras gerações.

Os instrumentos de gestão devem pautar-se no princípio da precaução, como forma de resposta antecipada aos riscos. Esse princípio aparece no fim dos anos 80 no relatório de Brundtland, sobre desenvolvimento sustentável e no direito internacional, em razão do efeito estufa e do buraco na camada de ozônio, sendo novamente reafirmado na Conferência do Rio de Janeiro em 1992.

A juridicização dos riscos ambientais passaram a ser tutelados pelo direito ambiental na medida em que a garantia pela Constituição Federal prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras, sendo inerente ao comando constitucional o caráter antecipador de proteção da sociedade em relação aos riscos.

A referida tutela pelos direitos ambientais se deu em decorrência a anomia gerada pelos processos de guerra e as suas conseqüências para a humanidade, as quais levaram o mundo a comungar interesses que garantissem a proteção do homem. As atrocidades cometidas contra o homem durante as guerras representa-

¹⁶ LENZA, Pedro. Apud SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Constitucional Esquemático*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 738.

¹⁷ OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 2001. p. 338.

ram violações aos direitos do homem, tomando insustentável a continuidade do processo de horrores na segunda guerra mundial.

Afirma-se que os Direitos Ambientais estão diretamente interligados aos Direitos humanos ou direitos do homem, os quais são, modernamente, entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ele é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.¹⁸

Para tanto, segundo a doutrina majoritária, estes direitos foram classificados em gerações de direitos, como expressão do momento histórico em que se desenvolveram.

Assim sendo, entre os direitos que fazem parte do rol dos direitos fundamentais destaca-se o meio ambiente, consagrado como direito fundamental de Terceira Geração.

Os direitos humanos tutelados mundialmente reconhecem que a garantia desses direitos depende umbilicalmente do ambiente para serem efetivados. Tal constatação se dá em razão da total dependência biológica do homem em relação ao meio ambiente, tendo em vista que o “homem não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de que uma semana sem beber água e mais de que um mês sem se alimentar. O único local conhecido no universo no qual o homem pode respirar, tomar água e alimentar-se é a Terra. Nessa, ótica o ambiente estaria intrinsecamente relacionado com os direitos à vida e à saúde”.¹⁹

Destaca-se que a pobreza desencadeada pelos processos de esgotamento dos recursos naturais impulsionam ações migratórias inchando as grandes cidades, e, conseqüentemente a não absorção da nova realidade pelo Estado.

Nesse sentido, verifica-se que a internacionalização dos direitos humanos como expressão da necessidade mundial de garantia de direitos é dado inequívoco na medida em que os instrumentos que consagram direitos atingem todos os povos.

A tutela do meio ambiente pelo sistema jurídico dos Estados inaugura o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos.²⁰

Como expressão da sistemática imposta pela globalização ao mundo, a crise ambiental está universalizada, a escassez dos recursos naturais é problema de todos os Estados, como expressão dos anseios mundiais, quanto a necessidade de proteger, evitando a visão meramente econômica do meio ambiente, assim, cabe a cada Estado dar efetiva proteção a este bem, sendo que esta proteção é mais do que uma obrigação de cunho moral onde os Estados devem agir implementando políticas públicas, pois o dever de proteção também revela o cunho jurídico, uma

¹⁸ HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos*. Volume 1. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 30.

¹⁹ CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio Ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 142.

²⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. Rio de Janeiro: Thex, 1995. p. 5.

vez que sua previsão está em documentos mundialmente reconhecidos.

No entender de Bobbio “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justifica-los, mas o de protegê-los (...) o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político”.²¹

A perspectiva para combate e defesa dos direitos, não apenas ambientais, mas sócio-ambientais deve ampliar-se, na medida em que os impactos do modo de produção global caminharam para “o Estado de Direito Internacional”.²²

A crise ambiental que assola o mundo globalizado, impulsionador de uma sociedade marcada pela desigualdade social revela que a exploração imoderada dos recursos naturais conduz ao colapso ecológico. O capitalismo se apropria da natureza de forma desmedida, tendo esta sob o enfoque meramente econômico.

A falsa idéia de que os recursos naturais são inesgotáveis levou a inconsciente produção de riscos, desvinculada da idéia de conciliação de preservação e consumo. A exploração da natureza sob a influência capitalista abandonou, *a priori*, a preocupação com formas alternativas de produção e consumo, ou seja, não há pudor algum na busca do capital em detrimento da natureza. Essa é a característica da sociedade globalizada movida pela razão da tecnologia.

O crescente cenário de desigualdades gerado pela degradação ambiental impôs a necessidade de internalização no processo econômico da racionalidade ambiental, em que a valorização de novas formas de apropriação da natureza atenua os impactos sobre a natureza fundado no desenvolvimento sustentável e na busca da inclusão social.

Assim surge a idéia de desenvolvimento sustentável com o escopo de promover a harmonia entre o homem e o meio ambiente, a fim de compatibilizar os interesses sócio-econômicos com as limitações da natureza. A racionalidade nesse sentido deve considerar a máxima de que sem natureza não há desenvolvimento, ou seja, o esgotamento dos recursos naturais impede o desenvolvimento econômico.

Por outro lado, o modelo capitalista ditador da lei de mercado é antagônico a proposta de desenvolvimento sustentável, pois a medida em que a racionalidade econômica é impulsionada pela busca da acumulação de capital, esse processo desenvolve-se em um ciclo tomando a natureza como matéria-prima, possibilitador da exploração econômica. A lógica ambiental fundada na idéia de interdependência, integração, cooperação e inclusão é a única forma de aproximação da lógica econômica.

A interação homem-natureza deve vislumbrar o processo de desenvolvimento e considerar o crescimento econômico como um meio, e não um fim, deve proteger as oportunidades de vida das atuais e futuras gerações e, principalmente,

²¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 43-45.

²² PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais e direitos civis e políticos. In: SILVA, Leticia Borges da. OLIVEIRA, Paulo Celso de (Orgs). *Sócioambientalismo: Uma Realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 130.

respeitar a integridade dos sistemas naturais que possibilitam a existência de vida na Terra.

É imperativo a modificação da lógica quantitativa de acumulação de capital. Para isto a construção de uma racionalidade social e produtiva que, reconhecendo a limitação dos recursos naturais como condição básica de sustentabilidade, funde a produção observando os potenciais da natureza.²³

A atuação do homem sobre o meio ambiente transforma o universo de Gaia, adaptando suas necessidades. Porém, diante da essencialidade desse direito é preciso que o homem respeite as limitações de preservação ambiental, já que este é o primeiro direito do homem, pois é meio que propícia condições para que este usufrua dos demais Direitos Humanos e Fundamentais.

Na medida em que se ampliaram as relações e suas modalidades associadas ao modelo econômico global, impuseram-se novos ritmos e novos riscos à sociedade. Da mera necessidade de garantia de direitos de propriedade e do trabalho, a reivindicação tomou dimensão coletiva requisitando do Estado, postura que abarca também a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO

Diante da realidade vivida pela sociedade e na tentativa de garantir direitos de forma efetiva e a redistribuição dos riscos, bem como minimizá-los, tendo em vista que o risco ambiental pode chegar ao alcance da fatalidade da vida, propõe-se a construção de uma nova postura do Estado e da sociedade. Postura pautada na lógica de um novo saber ambiental. Assim, com a finalidade de garantir os direitos já conquistados pelos Estados liberal, social e democrático, o novo Estado enfatiza a garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outrossim, a proposta de construção do Estado Ambiental de Direito, requer esforços da comunidade mundial, considerando a característica do direito ao meio ambiente, efeitos que se dissipam no espaço e no tempo.

Em meio ao cenário imposto pela globalização, desdobramento da sociedade industrial, os desafios também se multiplicam, pois além da desigualdade social herdada pelo sistema capitalista, onde direitos de todas as gerações não são garantidos, impõe-se também um novo desafio, vencer a degradação ambiental.

Deste modo, a incorporação constitucional de proteção ao meio ambiente, pertencente a categoria dos “novos direitos”, faz emergir conflitos entre os tradicionais fins (direitos), tais como pleno emprego, crescimento econômico, livre concorrência e outros.

Impõe-se neste sentido, ao Estado Democrático de Direito, diante das novas exigências, a necessidade de mudanças no modelo de desenvolvimento,

²³ NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. *O risco ambiental e os pressupostos para a sustentabilidade*. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Rodrigo_Nicoletto.htm>. Acesso em: 04 abr. 2009.

pautada em uma nova fórmula econômica que propugna pelo uso racional e solidário do patrimônio natural.²⁴

A essência do direito ambiental revelada pelo caput do art. 225 da CF fica explicitada ao enunciar que cabe ao Estado e a coletividade o dever de cuidar do meio ambiente. A efetividade do dever de zelar pelo meio ambiente somente se dá com a cooperação e participação do povo e do Estado.

Assim, as ações comunitárias somente podem se dar a partir da difusão da informação, pois a conscientização desperta as ações voltadas para a consecução dos ideais ambientais.

Nesse sentido, ao se colocar o princípio da cooperação ambiental em prática, o Estado frente às vicissitudes da democracia dá um novo enfoque às suas dimensões, toma um novo paradigma de atuação estatal, entre eles implanta políticas públicas de proteção, gestão e educação ambiental, para que o judiciário dê cumprimento aos enunciados legais.

Com isso, distribui-se o ônus de proteção aos Estados e aos povos, pois a divisão das responsabilidades deve acontecer somente após a garantia mínima do conhecimento das conseqüências do dano ambiental. Deste modo, a efetividade do princípio da cooperação almejada pelos documentos internacionais somente se dará quando a participação de forma equitativa entre os povos for objetivo dos Estados e de suas democracias.

Instrumentos de tutela de direitos coletivos, como ações civis públicas e ações populares, demonstram que a atuação estatal em consonância com o interesse da sociedade, concorrem para a máxima efetividade da proteção do meio ambiente.

O despertar para a necessidade de prevenir e precaver a ocorrência de danos ambientais somente ocorreu no bojo da crise ambiental. A natureza do dano ambiental revela que muitas vezes não é possível a sua reparação, devido a natureza daquele, levando o Estado a ampliar as formas de reparação, ou seja, a dimensão indenizatória do dano.

Assim, quando se resta consumada a degradação ambiental, nem sempre sua reparação é possível, porém, muitas vezes quando existe essa possibilidade, esta é extremamente onerosa.²⁵

Como desdobramento lógico das formas estatais impulsionado pela necessidade da superação dos paradigmas e concepções até então adotados, verifica-se que a nova forma de Estado pós-liberal e pós-social. O Estado Ambiental fulcrado em garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de terceira geração, focado na solidariedade entre os povos e nações para, dentre outros fins, à preservação da natureza, consagra a Dignidade da pessoa

²⁴ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 30.

²⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. 1994. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Revista dos tribunais, p. 116 e 117.

humana em consonância com a natureza, assim “homem” e a “natureza” são sujeitos de direito.

O Estado de Direito Ambiental deve abarcar as demandas impostas pelo Estado contemporâneo, vislumbrar antinomias. Desenvolvimento e proteção ambiental impõem uma nova postura Estatal, com vista a uma nova racionalidade “saber ambiental”, fundada nos princípios do direito ambiental, vislumbrando o desenvolvimento sustentável a partir de ações de cooperação caminham para a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado.

Portanto, o novo Estado como proposta de nova postura de toda a sociedade não abandona o modelo posto “Democrático” fundado na produção de capital, apenas incorpora novos valores, entre eles eleva e garante direitos considerados fundamentais, aqui “Direito ao meio ambiente”.

Este modelo Estado percebe que a conquista tecnológica e a aquisição de capital fundado em liberdades são insignificantes na medida em que a vida humana é posta em risco, principalmente a vida dos considerados vulneráveis.

Na medida em que o Estado passa a atuar com a finalidade de congregiar Dignidade Humana e meio ambiente, deixa latente que a característica principal do direito ambiental é a prevalência de bem-estar coletivo sobre o interesse individual.

A República Federativa do Brasil consagra no artigo 3º da Constituição Federal os objetos perseguidos para manutenção do Estado Democrático de Direito, entre eles a garantia do desenvolvimento nacional. Salienta-se então, a necessidade da integração do Estado, via Judiciário e população, como meio reafirmante do Estado Democrático de Direito em busca da reparação, repreensão e prevenção do bem de uso comum do povo: “meio ambiente”.

Para tal consecução, os recursos ambientais são tomados como bens difusos na perspectiva da inclusão sócio-ambiental. Desta forma, o direito ao meio ambiente se realiza tanto pelas lutas sociais dos setores atingidos por políticas públicas, bem como, por aqueles que direcionam suas ações à eliminação das injustiças ambientais.

Assim sendo, a consciência humanística globalizada deve ser o objetivo primordial do Direito ambiental, como instrumento estatal garantidor. A busca por uma nova postura social, política, econômica, filosófica e ética do homem perante a questão ambiental, imposta por este ramo do direito, será o único meio de garantir o Direito a um meio ambiente equilibrado.

Destaca-se também a idéia de um Estado de Justiça Ambiental, um regime estatal caracterizado pela vedação da distribuição não equitativa dos benefícios e malefícios da extração e do aproveitamento dos recursos naturais. Dentro desse panorama ganha importância o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais²⁶, segundo o qual os bens ambientais devem ser distribuídos de forma equânime entre os habitantes do planeta.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público. Ambiente e Consumo*, Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, 1996, v. I, p. 156.

Em um Estado chamado Democrático de Direito, onde o princípio da igualdade de direitos é o paradigma adotado, verifica-se que a sociedade é marcada por desigualdades, no entanto simples ações no âmbito local, como criação de projetos de reciclagem e hortas comunitárias podem reverter o quadro exclusivo. A tão almejada economia solidária pode ser praticada na medida em que há conciliação da inclusão social e sustentabilidade ecológica.

CONCLUSÃO

Diante da atual crise ambiental universalizada, vislumbra-se a necessidade de formação da cidadania ecológica, como mais um patamar de desenvolvimento dos direitos do homem, abrangendo signos das cidadanias civil, política e social, integrando novos direitos e novas condições de vida desejadas pelo cidadão do final do nosso século, na garantia de vida da atual e das futuras gerações.

Nesse sentido, se faz necessária a tutela jurídica específica como instrumento capaz de conter a degradação. No entanto, o mero conjunto de normas sistematizadas é insuficiente para a tutela desta questão. O direito ambiental é uma conquista popular, necessita de trato especial de toda a sociedade, principalmente do judiciário.

E ainda, através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política do Estado onde vivem, os indivíduos poderão reivindicar e possuir direitos ambientais. Exige-se assim, uma nova postura social, comprometida com o todo, além de uma permanente intervenção popular sustentada pelo Estado Democrático de Direito, rumando para a construção do Estado Ambiental de Direito, onde prevalece a razão ecológica sobre a razão econômica.

Por fim, através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política no Estado que vivem, os indivíduos poderão reivindicar e possuir direitos ambientais. Exige-se, assim, uma nova postura social, comprometida com o todo, além de uma permanente intervenção popular sustentada pelo Estado Democrático de Direito, rumando para a construção de um novo paradigma, o paradigma do “Estado Ambiental de Direito”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa. Por um direito constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais*. Material da 1ª aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional - UNISUL-IDP-REDE LFG.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Curso de Direito Constitucional*. 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. *Privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente: ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público. Ambiente e Consumo*, Lisboa, Centro de Estudos Jurídicos, 1996, v. I.

CARRASCO, Lorenzo. (Coord.). *A máfia verde: O Ambientalismo a serviço do Governo Mundial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Capax Dei, 2003.

CARVALHO, Edson F. de. *Meio Ambiente & Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2005.

FELDMANN, Fabio (Coord.) *Tratados e organizações internacionais em matéria de meio ambiente*. 2. ed. Série Entendendo o Meio Ambiente, vol. I. São Paulo: SMA, 1997.

HERKENHOFF, João Batista. *Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994. Vol. 1.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

LENZA, Pedro. Apud SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Constitucional Esquemático*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Proteção ambiental e Ação Civil Pública*. Disponível em *Revista Justitia*, volume 135, 3º trimestre de 1986, em CD-ROM; Publicações Eletrônicas APMP, 2003.

MILARÉ, Edis. *Ação civil pública por dano ao ambiente*. In: *Ação civil pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. 1994. *Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil*. RT. São Paulo, v. 706.

NICOLETTO, Rodrigo Lucietto. *O risco ambiental e os pressupostos para a sustentabilidade*. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 22, fev. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao022/Rodrigo_Nicoletto.htm>. Acesso em: 04 abr. 2009.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. *O Estado ambiental de Direito. Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 589, 17 fev.2005 Disponível em: ,<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>>. Acesso em: 01 mar. 2007.

OST, François. *O tempo do direito*. Trad. de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 2001.

PORTO, Marcelo. Firpo de Souza. *Saúde do trabalhador e o desafio ambiental: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental*. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, 2005.

SANTOS, Roberto. *Ética Ambiental e funções do Direito Ambiental*. Revista de Direito Ambiental. Ed. Revista dos Tribunais, nº 18, abr 2000.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*. Rio de Janeiro, Thex, 1995.

SOUZA, Washington Peluso Albino. *Comentários sobre direitos humanos e meio ambiente*. In: BROWN WEISS, E. et al. (eds). *Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente*. São José: IIDH-BID, 1995.

TOYNBEE, Arnauld. *A humanidade e a mãe terra*. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

VEYRET, Yvette. *Os riscos: O homem como agressor e vítima do meio ambiente*. São Paulo: Contexto, 2007.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.